



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO N° 104286/2022-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 208312-3/2022

**2 - NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**3 - INTERESSADO:** TIAGO DA SILVA SOUZA

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

**5 - RELATOR :** MARCELO VERDINI MAIA

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA N°:** 20

**10 - DATA DA SESSÃO:** 15 de junho de 2022

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Relator**

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Presidente**

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)  
**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
**Procurador-Geral de Contas**



---

**PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 208.312-3/22  
**ORIGEM:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE DIANTE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2021, PARA A LOCAÇÃO DE 46 VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI  
**INTERESSADO:** SR. TIAGO DA SILVA SOUZA (VEREADOR)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2021, PARA A LOCAÇÃO DE 46 VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI. AUSÊNCIA DE PROVAS OU SUFICIENTE INDÍCIO CONCERNENTE AOS FATOS REPRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NA DELIBERAÇÃO TCE-RJ N.º 266/2016, ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO TCE-RJ N.º 323/2021. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Tiago da Silva Souza, vereador do Município de Japeri, com pedido de instauração de Auditoria de Conformidade diante de possíveis irregularidades cometidas na Ata de Registro de Preços n.º 007/2021, celebrado entre a Prefeitura do Município de Japeri e as sociedades empresárias especificadas na exordial, cujo objeto é a locação de 46 veículos para as Secretarias do Município, no valor total de R\$ 4.190.328,00.

Aduz que os valores de aluguel dos veículos efetuados pela Prefeitura de Japeri chegam a aproximadamente 88% do valor da compra de um novo, ao que requer seja analisado “se o aluguel é vantajoso com relação à aquisição do bem”.

Além disso, alega que itens que impactariam na composição de custos, tais como motorista e combustível, não compuseram as obrigações da contratada, ficando ao encargo da Prefeitura de

Japeri, bem como destaca a necessidade de se analisar os critérios adotados para o tipo de julgamento adotado no edital e para a forma de pagamento efetuada.

No mais, reputa necessário ser avaliada a pesquisa de mercado realizada pelo Município e se o instrumento convocatório foi publicado em jornal de grande circulação. Ao final pleiteia que o Tribunal de Contas:

- (1) Analise, sob a ótica da conformidade, se é vantajoso para a administração pública alugar os veículos conforme proposto na Ata de Registro de Preços n.º 007/2021 – Pregão n.º 021/2021 ou se o mais adequado seria a aquisição;
- (2) Analise o tipo de licitação realizado pelo Município, pois o pagamento ocorre simplesmente pela disponibilidade do bem, sem levar em conta o serviço efetivamente realizado;
- (3) Analise se o instrumento convocatório de licitação foi publicado em jornal de grande circulação;
- (4) Analise se houve jogo de planilhas, tanto para verificar se o preço foi “puxado” para cima bem como a possível prática de direcionamento da licitação pela combinação de preços;
- (5) Demais aspectos que o Tribunal de Contas entender relevante.

Verificada a inexistência de pedido de concessão de tutela provisória, proferi despacho saneador, em 06.04.2022, para restituição dos autos ao Núcleo de Distribuição do Gabinete da Presidência – NDG, na forma do art. 58, §2º do Regimento Interno.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança – CAD-Governança, a especializada examinou os elementos constantes da exordial e sugeriu o não conhecimento da Representação (por ausência de prova ou suficiente indício concernente aos fatos representados), expedição de ofício ao Prefeito do Município de Japeri e ao responsável pela Unidade de Central de Controle Interno e ao Representante, para ciência da decisão, bem como arquivamento do processo, nos seguintes termos (Informação CAD-Governança de 03.05.2022):

Considerando que a peça inaugural não conta com pedido de concessão de tutela provisória, formulado nos termos do art. 84-A do Regimento Interno;

Considerando que as informações do presente processo também foram inseridas no banco de dados da coordenadoria, visando a subsidiar vindouras

ações de fiscalização selecionadas pelos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, sugere-se:

- 1) **NÃO CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO**, uma vez que não está acompanhada de prova ou suficiente indício concernente aos fatos representados, em desacordo com o art. 9º-A, inciso VI da Deliberação TCE-RJ nº. 266/2016;
- 2) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante, para que tome ciência da decisão proferida;
- 3) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual Prefeito Municipal de Japeri e ao atual responsável pela Unidade Central de Controle Interno para que tomem ciência dos fatos representados e adotem as medidas cabíveis;
- 4) **ARQUIVAMENTO** do processo.

O douto Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou parcialmente de acordo com as medidas propostas pelo Corpo Técnico, dada a ressalva de não considerar necessária a expedição de ofício a qualquer órgão da Prefeitura de Japeri (Informação GPG de 06.05.2022).

#### **É O RELATÓRIO.**

Consoante exposto em relatório, trata-se de Representação formulada por detentor de mandato eletivo, com pedido de instauração de Auditoria de Conformidade diante de possíveis irregularidades cometidas na Ata de Registro de Preços n.º 007/2021, celebrado entre a Prefeitura do Município de Japeri e as sociedades empresárias especificadas na exordial, cujo objeto é a locação de 46 veículos para as Secretarias do Município, no valor total de R\$ 4.190.328,00.

O Corpo Técnico, em que pese constatada a presença de alguns dos requisitos de admissibilidade elencados na Deliberação TCE-RJ n.º 266/2016 - tais como legitimidade, matéria de competência do Tribunal, administrador/responsável sujeito à jurisdição do Tribunal e escrita em linguagem clara e objetiva e demonstração de que o interesse não é exclusivo do particular - verificou, no caso em concreto, a inexistência de prova ou suficiente indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade, o que atenta contra o disposto no inciso VI do art. 9º-A da referida deliberação, inserido pela Deliberação TCE-RJ n.º 323/2021.

Além disso, a especializada destacou que o representante não é legitimado para postular que o Tribunal de Contas realize auditorias, por força dos art. 71, IV da Constituição Federal; art. 123, IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 4º, IX do Regimento Interno do TCE-RJ.

Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho da instrução:

Percebe-se, da análise do pedido da alínea “g”, que o Representante busca instar esta Egrégia Corte de Contas a realizar uma auditoria na Ata de Registro de Preços nº 007/2021, objeto desta Representação, assim como avaliar o processo de contratação conduzido pelo jurisdicionado.

Tal suposição é confirmada pelo próprio Representante, conforme excerto da sua exordial:

          Tiago Da Silva Souza, vereador eleito pelo município de Japeri, PSC, RG: XX.XXX.XXX-X/DETRAN-RJ, CPF. XXX.XXX.XXX-XX, sito ----- vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência ofertar nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 63 de 1º de agosto de 1990 **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021 - PREGÃO Nº 021/2021, PROCESSO Nº 3304/2021 celebrado entre município de Japeri, sito Est. Vereador, R. Ver. Francisco Costa Filho, 1993 - Santa Inês, Japeri - RJ, 26435-000 MARVIN LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI, CNPJ 11.624.761/0001-30; CAR POINT NOVOS E USADOS E LOCAÇÕES EIRELLI, CADASTRADA NO CNPJ Nº 34.734.477- 0001-12; ANDERSON FELIPE MS TRANSPORTES EIRELLI, CNPJ Nº 19.207.644/0001-83 pelos motivos de fato e de direito a seguir:

Quanto a esta atribuição de Cortes de Contas, a Constituição Federal esclarece, em seu Art. 71, IV, que a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias e inspeções, no âmbito do Poder Legislativo, é privativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

No estado do Rio de Janeiro, por simetria, a Constituição Estadual informa, em seu Art. 123, IV, que:

Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

No âmbito dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, a legitimidade para solicitar a realização de uma auditoria por um Tribunal de Contas, em âmbito do Poder Legislativo, restringe-se à Câmara Municipal ou, ainda, às suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, como ratifica o art. 4º, IX do RITCERJ.

Art. 4º - Compete, também, ao Tribunal de Contas:

IX - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, ou, ainda, das suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, auditorias governamentais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes do Estado, ou dos Municípios, e nas demais entidades referidas no art. 2º deste Regimento, inclusive para verificar a execução de contratos;

Diante do arcabouço normativo relacionado, constata-se haver um problema formal na Representação em tela, visto que o postulante **não é legitimado** para apresentar solicitação a este Tribunal com tais características.

Ademais, destaca-se a inexistência de elementos de prova ou indícios robustos trazidos aos autos no que tange às demais causas de pedir que deram ensejo aos pedidos ora comentados.

É importante pontuar, ainda, quanto ao teor das causas de pedir que fundamentaram os pedidos, uma vez que não se tratam de afirmações sobre possíveis irregularidades, mas solicitações de esclarecimentos e de apurações por parte desta Corte.

Isto posto, considerando a ilegitimidade do postulante para requisitar a esta Corte de Contas a instauração de auditorias e pela falta de evidências suficientemente robustas da ocorrência de ilegalidades na Ata de Registro de Preços nº 07/2021, entendemos pela não presença do pressuposto arrolado no inciso VI, do art.9º-A, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016.

Sendo assim, a unidade técnica sugeriu o não conhecimento da Representação, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 9º - A da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016 e arquivamento do processo, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, entendo que os elementos carreados aos autos não permitem o exercício positivo do juízo de admissibilidade, eis que a peça inicial contém questionamentos genéricos acerca da legalidade/vantajosidade do procedimento licitatório e das contratações efetuadas, de sorte que os fatos narrados não estão acompanhados de provas ou indícios suficientes quanto ao cometimento de irregularidades. Destaca-se que, *a priori*, não existiria ilegalidade na adoção do modelo de locação de veículo em detrimento ao de aquisição.

No mais, é precisa a análise do Corpo Técnico no sentido de que, por força do art. 4º, IX, do Regimento Interno do TCE-RJ, compete ao Tribunal de Contas, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, ou ainda, das suas Comissões Técnicas ou de Inquérito (e não ao parlamentar isoladamente), realizar auditorias governamentais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes do Estado, ou dos Municípios, e nas demais entidades referidas no art. 2º do Regimento, inclusive para verificar a execução de contratos.

Por todo exposto, anuo com a análise empregada pela CAD-GOVERNANÇA e a integro como razões de decidir. Por conseguinte, entendo pelo não conhecimento da presente Representação.

Registra-se, por oportuno, que a especializada certificou ter armazenado em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, que eventualmente poderão ser utilizados como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

No mais, atestou ter verificado a celebração dos seguintes contratos, oriundos da Ata de Registro de Preços n.º 007/2021 (processo administrativo n.º 3304/2021):

- Contrato nº 002/PGM/2022 celebrado, em 02/02/2022, entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a empresa Marvin Locadora de Veículos Eireli, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 07-A/2021, no valor de R\$ 1.285.848,00;
- Contrato nº 003/PGM/2022 celebrado, em 02/02/2022, entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a empresa Car Point Novos e Usados e Locações Eireli, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 07-B/2021, no valor de R\$ 631.308,00;
- Contrato nº 004/PGM/2022 celebrado, em 02/02/2022, entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a empresa Anderson Felipe MS Transportes Eireli, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 07-C/2021, no valor de R\$ 637.056,00.

Sendo assim, diante do fato de que os atos e contratos decorrentes poderão ser objeto de futura fiscalização, não vejo prejuízo na proposta do Corpo Técnico em cientificar o Prefeito e o responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município, para ciência.

Por fim, destaca-se que a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o douto Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

1. Por **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, dado que a peça não está acompanhada de prova ou suficiente indício concernente aos fatos representados, nos termos do art. 9º-A, VI da Deliberação TCE-RJ n.º 266/2016, com redação dada pela Deliberação n.º 323/2021.

2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para ciência da presente decisão.



3. Por **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Japeri e ao atual responsável pela Unidade Central de Controle Interno, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para ciência da presente decisão.

4. Por **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto